

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO ESPECÍFICO

2026 - 2027

SIND EMPREG EMP PROC DADOS INFORM SIMIL E DOS TRAB PROC DADOS INFOM SIMIL JLLE E REGIAO, CNPJ n. 81.140.154/0001-80, neste ato representado por seu Presidente, Sr. FÁBIO OLIVEIRA e **EMPRESA** _____ CNPJ _____, representada por _____, e como interveniente/anuente, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTOS DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEPROSC**, CNPJ n. 83.799.445/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ANDRÉAS HARTMANN; com fundamento no que dispõe o inciso XXVI, do artigo 7º da Constituição Federal, combinado com o que dispõem os artigos 611-A, 611-B, 617 e 620 da CLT e demais disposições legais aplicáveis, celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho **2026/2027**.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de julho de 2026 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de empregados da empresa com abrangência territorial em Araquari/SC, Balneário Barra do Sul/SC, Barra Velha/SC, Campo Alegre/SC, Corupá/SC, Garuva/SC, Guaramirim/SC, Itapoá/SC, Jaraguá do Sul/SC, Massaranduba/SC, Rio Negrinho/SC, São Bento do Sul/SC, São Francisco do Sul/SC e Schroeder/SC.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORÁRIO FLEXÍVEL

Fica a empresa autorizada em estabelecer, mediante critérios próprios que assegurem o pleno funcionamento de suas atividades, flexibilização da jornada diária de trabalho, objeto de ajuste/compensação no mesmo dia, desde que cumprida a carga horária diária normal/contratual pelos empregados, possibilitando a estes a chegada tardia ou antecipada e consequente saída antecipada ou tardia, respectivamente, não podendo haver supressão do horário destinado para refeição e descanso a teor do que dispõe o artigo 71 da CLT ou com base na cláusula prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho, alusiva a Intervalo Intrajornada – Redução.

Parágrafo Único: O ajuste/compensação para o integral cumprimento da jornada diária, não constituirá hora extraordinária, não tendo os empregados direito a qualquer adicional, seja legal ou convencional, assegurado a estes a manutenção do salário, desde que cumprida a carga horária diária normal/contratual.

CLÁUSULA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO

Com fundamento no que dispõem o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada entre empregados e empresa com a participação do Sindicato Laboral, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o Sindicato Patronal e Laboral, estas ficam autorizadas a reduzir

o intervalo intrajornada, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, **de 01h00min para até 00h30min.**

Parágrafo Primeiro: A empresa deverá fornecer alimentação a seus empregados, bem como possuir refeitórios organizados de acordo com a NR-24, Portaria 3.214/76 e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Segundo: Como alternativa ao previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, faculta-se à empresa:

- I – Fornecer alimentação em suas dependências, através de terceiros legalmente habilitados;
- II – Fornecer Vale Refeição/Alimentação;
- III – Firmar convênio com restaurantes legalmente habilitados, próximos às dependências da empresa (distância de até 500m).

Parágrafo Terceiro: Sendo a empresa inscrita no PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, esta poderá descontar de seus empregados o percentual de até 20% do custo para fornecimento de alimentação conforme acima (parágrafo primeiro e incisos I, II e III do parágrafo segundo), sobre o que exceder aos valores mínimos estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho, previstos na cláusula de Vale Refeição/Alimentação.

Parágrafo Quarto: O fornecimento de alimentação em quaisquer das hipóteses previstas nesta cláusula não será considerado como verba de natureza salarial ou indireta para todos os efeitos legais, não gerando reflexos em demais parcelas, assim como, incidência previdenciária, fundiária e fiscal.

Parágrafo Quinto: A redução do intervalo intrajornada ocorrerá por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

Parágrafo Sexto: Para os fins previstos nesta cláusula, não serão considerados como “regime de trabalho prorrogado” a realização de eventuais horas extraordinárias; acréscimos de jornada diária com a finalidade de compensar dia não trabalhado; compensações ou trocas de feriados; ou “pontes” de feriados, objetivando a fruição de finais de semana ou descansos semanais prolongados.

CLÁUSULA QUINTA - BANCO DE HORAS

Com fundamento no que dispõem o parágrafo segundo do artigo 59 e inciso II do artigo 611-A, ambos da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada entre empregados e empresa com a participação do Sindicato Laboral, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o Sindicato Patronal e Laboral, estas poderão adotar o sistema, aqui denominado “Banco de Horas”, consistente na compensação de hora trabalhada por hora de descanso, dividida em períodos, observados os seguintes parâmetros:

- a) O prazo de cada período nunca será superior a 04 (quatro) meses, compreendido entre 01/07/2026 e 30/06/2027 (vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho);
- b) O número de horas positivas ou negativas de cada empregado fica limitado em 60h00min e será confrontado e ajustado, dentro dos prazos estabelecidos na letra "a", mediante comprovante de quitação de horas recíproco e assinado pelas partes;
- c) Para este sistema, fica limitado o número de horas trabalhadas, além da jornada normal, ao máximo de 02 (duas) horas, ou seja, 10 (dez) horas diárias.
- d) A compensação das horas trabalhadas, além da jornada normal, se dará de comum acordo entre empresa e empregados;
- e) Fica excetuado deste sistema, o labor realizado em sábados já compensados durante a semana, descansos semanais remunerados e feriados;

- f) Adotado este sistema resta obrigadas ter registro de ponto (manual, mecânico ou eletrônico);
- g) Quando do fechamento dos períodos estabelecidos na letra "a", o saldo de horas a favor do empregado será pago com acréscimo de 65% (sessenta e cinco por cento), e na hipótese deste saldo ser a favor da empresa (saldo negativo do empregado), este poderá ser transferido para o período de até quatro meses, desde que na vigência do período total, qual seja, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho;
- h) Quando do término da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho (30/06/27), deverá ocorrer o fechamento dos saldos positivo ou negativo de cada empregado, procedendo-se ao pagamento com o correspondente adicional de 65% (sessenta e cinco por cento) ou desconto de forma simples na folha de pagamento deste mês (junho), ficando vedada a transferência de saldo remanescente para outro período.
- h.1)** Excepcionalmente, se formalmente solicitado pelo empregado que detenha saldo positivo, este poderá deixar de ser pago pela empresa, o qual poderá ser por ele utilizado quando da fruição de férias individuais ou coletivas, possibilitando-lhe o prolongamento destas, assim como, em casos de feriados ponte.
- h.2)** Em caso de rescisão do contrato de trabalho, independente da iniciativa ou motivo, existindo saldo ainda não usufruído pelo empregado em férias ou feriados ponte, este terá de ser pago a título de horas extras, acrescidas de 65% (sessenta e cinco por cento).
- i) Na ocorrência de rescisão contratual durante os períodos estabelecidos na letra "a", deverá ser observado:
- i.1) Saldo Positivo:** Se por ocasião da rescisão contratual existir saldo positivo no Banco de Horas, mesmo nos casos de rescisão por acordo, este será pago nos haveres rescisórios, com adicional e reflexos.
- i.2) Saldo Negativo:** Se por ocasião da rescisão contratual existir saldo de horas negativo no Banco de Horas:
- i.2.1) Dispensa sem justa causa:** Não será deduzido.
- i.2.2) Dispensa por justa causa:** Será deduzido.
- i.2.3) Pedido de demissão:** Será deduzido.
- i.2.4) Rescisão por acordo:** Será deduzido por metade.

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA 12 X 36

Com base no artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, artigo 59-A e 611-A da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada entre empregados e empresa com a participação do Sindicato Laboral, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o Sindicato Patronal e Laboral, fica facultado, estabelecer acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, podendo ser adotado o regime 12 x 36 (12h00min de trabalho com 36h00min de descanso).

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

- 1. A. 12 x 36 Diurno**
 - Salário base
- 1. B. 12 x 36 Noturno**
 - Salário base
 - Adicional noturno
 - Reflexo do adicional noturno sobre o DSR

Obs.: A adoção desse regime contempla a previsão constante do art. 5º da Lei 605/49.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido um intervalo de 01 (uma) hora para refeição ou descanso, não podendo coincidir com o início ou o término da jornada.

Parágrafo Terceiro: As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo Quarto: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter remuneratório, inclusive gerando reflexos no DSR.

Parágrafo Quinto: Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos não serão remunerados em dobro, pois são compensados nos regimes 12 x 36. Os feriados laborados serão remunerados na forma da CCT (110%). Nos horários mistos, assim entendidos os empregados que trabalham a maior parte da sua jornada no horário noturno (22h00min às 05h00min), aplicar-se-á o pagamento integral das horas, como hora noturna.

Parágrafo Sexto: O empregado que trabalhar nessa modalidade de jornada não poderá receber salário mensal inferior ao salário normativo, bem como, não poderão ter suas prorrogações compensadas por banco de horas, devendo necessariamente ser pagas imediatamente na folha de salário do correspondente.

CLÁUSULA SÉTIMA - SEMANA ESPANHOLA

Com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, parágrafo segundo do artigo 59 da CLT e inciso I do artigo 611-A da CLT, exclusivamente para jornadas diurnas (das 05h00min às 22h00min), a empresa poderá adotar sistema aqui denominado **Semana Espanhola**, alternando semanalmente as jornadas de trabalho com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 08h00min normais) e 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 08h00min normais).

Parágrafo Único: A adoção do sistema de alternância de jornadas semanais (40/48 horas), poderá se dar por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

CLÁUSULA OITAVA - SISTEMAS ALTERNATIVOS DE REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

A empresa fica autorizada a utilizar sistemas alternativos de registro eletrônico de ponto, desde que estes não admitam:

- I - Restrições à marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de fiscalização, estes sistemas alternativos deverão:

- I - Estar disponíveis no local de trabalho;
- II - Permitir a identificação da empresa e empregado;
- III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O registro de ponto poderá ser realizado pelo empregado de forma presencial (biometria ou não) junto ao próprio relógio eletrônico de ponto ou de forma remota, por meio do uso de terminal de computador (*desktop ou notebook*), ou ainda, através de *palms, tablets*, celulares ou aparelhos similares, sempre através do uso de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao empregado o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, mediante simples acesso ao sistema

eletrônico de ponto, em qualquer dia ou horário de trabalho, podendo, se assim desejar, proceder à impressão dos dados existentes.

Parágrafo Quarto: O comprovante da jornada de trabalho (ponto) deverá ser entregue ao empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo a necessidade da impressão diária deste.

CLÁUSULA NONA - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA

Fica facultada a possibilidade da empresa efetuar a apuração da frequência (controle de ponto) de seus empregados em data diversa entre o primeiro e o último dia de cada mês.

Parágrafo Único: Após encerramento da apuração de frequência e fechamento da folha, os ajustes a crédito ou débito serão realizados na folha subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPENSAÇÃO DE FALTAS EM RAZÃO DE CAUSAS ACIDENTAIS E/OU DE FORÇA MAIOR

Havendo paralisação total ou parcial das atividades da empresa ou impedimento dos empregados em comparecer ao trabalho, ambos em virtude de causas acidentais e/ou de força maior, devidamente comprovada, fica facultado à empresa manter íntegros os salários, mediante compensação das horas/dias não trabalhados por parte dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Caso opte a empresa pelo previsto no *caput* desta cláusula, a compensação deverá ser ajustada diretamente e de comum acordo com seus empregados, através da qual a jornada normal de trabalho poderá ser excedida em até 2 (duas) horas diárias, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias por ano, com vistas a compensar as horas/dias não trabalhados, sem acréscimo de qualquer adicional.

Parágrafo Segundo: Uma vez ajustada a compensação, caso esta não venha a ser integralmente cumprida pelos empregados, inclusive em decorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, as horas/dias não compensados serão descontados nas folhas de pagamento do mês previsto para o término da compensação sob a rubrica faltas injustificadas e/ou nas verbas rescisórias, exceto se a rescisão ocorrer sem justa causa ou por acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

Os empregados deverão ser avisados de suas férias com antecedência de 30 (trinta) dias, salvo em caso de férias coletivas, quando esse prazo será de 15 (quinze) dias.

- I. É vedado o início de férias coletivas ou individuais no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, exceto quanto ao previsto no inciso “III”.
- II. Na hipótese das férias coletivas abrangerem o dia 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes não serão considerados para contagem das férias.
- III. Na hipótese das férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e/ou 1º de janeiro, estes não serão considerados feriados para os efeitos do início destas (férias), observando apenas os dois dias antecedentes ao repouso semanal remunerado.
- IV. As empresas poderão conceder férias coletivas ou individuais por antecipação aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo. As férias serão consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados e em virtude de questões inesperadas e/ou emergenciais pessoais, poderão solicitar à empresa férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo a esta a faculdade de atender ou não a solicitação.

Parágrafo Segundo: O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, na razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Com fundamento no que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, artigos 457 e 611-A, ambos da CLT e Tema nº 1.046 do STF, as empresas poderão conceder prêmio assiduidade, cujas regras serão livremente por elas estabelecidas, sendo que sua entrega, dar-se-á por meio do pagamento em moeda corrente, creditamento em cartão de benefícios, cestas básicas e/ou crédito em compras de produtos na própria empresa ou naquelas em mantenha convênio.

Parágrafo Primeiro: As partes estabelecem que o valor do prêmio, independentemente da forma, meio ou modalidade de concessão ou pagamento, ficará limitado a 50% (cinquenta por cento) do salário-base nominal do empregado.

Parágrafo Segundo: As partes estabelecem que adesão voluntária ao que se encontra consignado no *caput* desta cláusula, não será considerado como verba de natureza salarial ou indireta para todos os efeitos legais, não gerando reflexos em demais parcelas, assim como, incidência previdenciária e fundiária, deste que respeitado o objetivo do benefício e suas regras.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho **2026/2027** permanecem válidas e inalteradas, inclusive, a cláusula de Penalidades aplicável ao presente instrumento, em caso de seu descumprimento.

E, por estar assim justo e convencionado, firmam o presente Acordo Coletivo de Trabalho, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

Joinville-SC, __ de _____ de 20__.

_____(Empresa)_____

**SIND EMPREG EMP PROC DADOS INFORM
SIMIL E DOS TRAB PROC DADOS INFOM SIMIL
JLLE E REGIAO**

FÁBIO OLIVEIRA
Presidente

Representante Legal

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, PROCESSAMENTOS DE DADOS E
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEPROSC**

ANDRÉAS HARTMANN
Presidente